

## Direitos Fundamentais: conceito e evolução

Manoela Andrade \*

*Aborda o conceito dos direitos fundamentais e sua evolução analisando as várias dimensões e o reflexo do contexto histórico na definição do conteúdo desses direitos.*

Segundo a melhor doutrina, pode-se conceituar direitos fundamentais como conjunto de prerrogativas e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da liberdade, igualdade e dignidade entre os seres humanos. São núcleos invioláveis de uma sociedade política, sem os quais essa tende a perecer.

É preciso ressaltar, que os direitos fundamentais existentes em um dado ordenamento jurídico não se restringem aos elencados na sua Carta Magna pois, englobam também aqueles que estão enraizados na consciência do povo. O conceito meramente formal não basta, pois, desde que se revelem essenciais para a dignidade da pessoa humana, sua liberdade e igualdade, os direitos fundamentais podem localizar-se fora do texto escrito.

A Constituição Federal de 1988 sinaliza para essa tendência ao adotar uma cláusula de abertura encerrando a idéia de não tipicidade dos direitos fundamentais, consoante se depreende do parágrafo segundo do art 5º, in verbis:

Art. 5 ° - Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais em que a Republica Federativa do Brasil seja parte.

Nesse contexto, analisando a legislação comprada, extrai-se da Constituição Portuguesa posição ainda mais avançada. O dito documento estatui expressamente que inclusive a legislação ordinária pode ser instrumento idôneo para introduzir os direitos fundamentais no seu ordenamento jurídico. Tal posição denota a efetiva preocupação com o caráter material dos direitos que, uma vez se apresentando como essenciais para o ser humano passarão a ostentar o status de direitos constitucionais fundamentais, insuscetíveis, inclusive, de abolição por emenda.

#### EVOLUÇÃO:

Os direitos fundamentais não foram reconhecidos de uma só vez nem de uma vez por todas.

Em 1215, a Magna Carta Inglesa reconheceu em seu texto direitos fundamentais como a liberdade de religião, o devido processo legal e a instituição do julgamento popular para os crimes contra a vida, entre outros. No entanto, esse documento só se destinava aos homens livres daquela sociedade, excluindo da sua órbita de incidência os escravos.

Ainda na Inglaterra, em 1628, a Petition of Rights - documento elaborado pelo Parlamento Inglês, por meio do qual se pleiteou o efetivo cumprimento pelo Rei dos direitos previsto na Magna Carta de 1215 - ratificou a importância dos direitos fundamentais.

Em 1689 o Bill of Rights, declaração dos direitos formada após a Revolução Gloriosa, rompeu com as bases políticas da época - monarquia onipotente - consolidando a monarquia constitucional, que se caracterizou pela supremacia do parlamento.

No entanto, as declarações inglesas, apesar do seu relevante valor histórico, não podem ser consideradas como a “certidão de nascimento” dos direitos fundamentais, pois só se destinavam a parcela de seu povo.

Os direitos fundamentais não foram reconhecidos de uma só vez nem de uma vez por todas. A partir do séc. XVIII, diversos documentos influenciaram na explicitação dos direitos fundamentais, tais como a Declaração do Bom Povo da Virgínia, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 e a Convenção Interamericana dos direitos humanos, o conhecido e adotado pelo Brasil, Pacto de São José da Costa Rica.

No que tange à evolução propriamente dita, os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados pela doutrina em gerações. No entanto, hodiernamente, tal expressão vem sendo alvo de críticas. Autores modernos entendem que a mesma traz em si uma idéia de ruptura em relação ao estágio anterior, quando, em verdade, as ditas gerações se complementam.

Assim é que, vem se adotando como nomenclatura para tal classificação a expressão “dimensão”, que revela essa idéia de cumulação, visto que, através das diversas dimensões, há a adaptação do mesmo direito a uma nova realidade.

## DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, contemporâneos do liberalismo político, surgem como resposta ao absolutismo monárquico e objetivavam proteger o homem na sua esfera individual contra a interferência abusiva do Estado. São direitos de cunho meramente negativo, que visam garantir as liberdades públicas.

Negavam o Estado no seu poder de interferir nas liberdades individuais, por que este era visto como inimigo para o homem. São direitos civis e políticos como a liberdade de

locomoção, de pensamento, inviolabilidade do domicílio, liberdade de religião, por exemplo.

## DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Após a 1ª Guerra Mundial, o regime político liberal, caracterizado pela mínima intervenção estatal, entrou em crise. A sociedade passou a exigir um Estado mais atuante, clamando a substituição da Constituição, antes apenas garantista, por uma constituição dirigente, que estabelecessem normas instituidoras de programas governamentais. Surge o Estado do Bem Estar Social.

Nesse contexto, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõe ao Estado uma atuação prestacional voltada para a satisfação das carências da coletividade. Através deles, buscava-se tornar os homens, já livres, iguais no plano fenomênico.

São exemplos destes direitos: direito à saúde, ao trabalho, a assistência social, a educação, liberdade de sindicalização, direito de greve, direito a férias e ao repouso semanal remunerado.

## DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

Os direitos fundamentais até então assegurados, tinham como destinatário o homem enquanto indivíduo. Já os direitos fundamentais de Terceira Dimensão tem como traço característico o fato de não mais estarem centrados no homem individualmente considerado, mas sim na coletividade. Surgem os direitos coletivos e difusos.

Como exemplo pode-se citar o direito a paz, ao meio ambiente e a conservação do patrimônio cultural.

## DIREITOS DE QUARTA DIMENSÃO

Já se fala hoje na quarta dimensão dos direitos fundamentais. Os seus defensores argumentam que os direitos fundamentais precisam acompanhar a globalização que, pondo fim as fronteiras geográficas entre os países, exigem sua universalização. O homem não pode mais ser visto “em cada Estado”, mas sim como entidade universal.

Se não há mais fronteiras para as relações políticas, econômicas e sociais é preciso que também não haja fronteiras para os direitos fundamentais. Se não há mais fronteiras para as relações políticas, econômicas e sociais é preciso que também não haja fronteiras para os direitos fundamentais.

Entretanto, é preciso ressaltar que essa universalização não pode ser instrumento de imposição ou superação de culturas e de minorias.

São reputados como direitos de quarta geração o direito a democracia, o direito a enfumaça e o direito ao pluralismo.

## CONCLUSÃO

Concluindo, pode-se afirmar que os direitos fundamentais não podem ser estudados dissociados de uma realidade histórica, pois refletem os anseios e os desafios vivenciados pela sociedade em um determinado contexto. Em verdade, os direitos fundamentais, face sua natureza histórica, não nasceram na extensão que hoje se conhece, pois evoluíram e sofreram várias transformações em aspectos do seu conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação.

## Bibliografia

Araújo, Luiz Alberto David e Junior, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição. Editora Saraiva.

Moraes. Alexandre. Direito Constitucional. 11ª Edição. Editora Atlas.

Anjos Filho. Roberio Nunes. Modulo de Direito Constitucional Curso Jus Podivm /BA.

\* Advogado

Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/12/29/1229/> > Acesso em.: 28 ago. 2007.